



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.619 - CE (2014/0076582-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. No caso, a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar de depósito consignou o seguinte: "honorários, nos termos dos autos da principal" (fl. 117).
2. Considerando a jurisprudência do STJ, citada no acórdão recorrido, e a expressão constante da sentença, não há como se concluir pela condenação em verba honorária; ao contrário, a melhor interpretação do comando sentencial é que os honorários serão aqueles arbitrados na ação principal.
3. "Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência . É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 869.857/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/04/2008).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.619 - CE (2014/0076582-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA SANTA MARIA LTDA contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente alega que houve preclusão com relação ao tema dos honorários advocatícios, cuja revisão caracterizaria *reformatio in pejus*, à míngua de recurso de apelação da FN; que não há violação do art. 535 do CPC; e que incidiria a Súmula n. 7 do STJ ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.619 - CE (2014/0076582-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. No caso, a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar de depósito consignou o seguinte: "honorários, nos termos dos autos da principal" (fl. 117).
2. Considerando a jurisprudência do STJ, citada no acórdão recorrido, e a expressão constante da sentença, não há como se concluir pela condenação em verba honorária; ao contrário, a melhor interpretação do comando sentencial é que os honorários serão aqueles arbitrados na ação principal.
3. "Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência . É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 869.857/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/04/2008).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos recursais não convencem, razão pela qual não merece reforma a decisão ora agravada.

Conforme consta da decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial contra acórdão do TRF da 5ª Região, o qual não foi admitido por se entender ausente violação do art. 535 do CPC e porque a pretensão recursal dependeria do reexame fático-probatório.

A ementa do acórdão objeto do recurso especial é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação cautelar proposta visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuição para o PIS, mediante depósito do montante integral, enquanto fosse discutida a constitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Esse direito está assegurado no art. 151, II, do CTN, fazendo jus, portanto, à procedência do pleito cautelar. Reforma da sentença para decidir nos termos do art. 269,1, do CPC.
3. A FAZENDA NACIONAL deixou de apresentar resistência nos autos da presente demanda acessória. Por isso, embora procedente, o litígio não se instaurou em relação à possibilidade de depósito. Para tais casos, o col. Superior Tribunal de Justiça acolhe a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que, deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco (AgRg no REsp 1189805/ES, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).
Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração pela FN, aduzindo omissão quanto ao fato de inexistir condenação em verba honorária no processo cautelar, foram rejeitados (fls. 158-162).

No recurso especial, alega-se violação dos artigos 20 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria observado que a sentença proferida nos autos da cautelar não fixou verba honorária contra a FN.

Em 3 de dezembro de 2014, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda, após análise do caderno processual; e, como dito, não vejo razão para modificar a conclusão da decisão. Aliás, em atenção ao argumento de que não haveria violação do art. 535 do CPC, deve-se deixar claro à recorrente que o recurso especial não foi provido para que o Tribunal de origem rejulgasse o tema. Reconheceu-se, sim, violação do art. 20 do CPC.

É que a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar inominada por meio da qual se buscava o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que seria discutido em ação própria consignou o seguinte: "honorários, nos termos dos autos da principal" (fl. 117).

A sociedade empresária apelou contra a extinção, sem resolução do mérito, da ação cautelar, pedindo a condenação da requerida em verba de sucumbência de 20%.

E o TRF da 5ª Região deu parcial provimento à apelação para considerar procedente o pedido cautelar, mas, ao argumento de que haveria *reformatio in pejus*, deixou de excluir os ônus da sucumbência. E, no julgamento dos aclaratórios, afirmou que só não excluiu a verba honorária à míngua de recurso da FN.

Contudo, verifica-se que há nítido erro de interpretação do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando a jurisprudência do STJ, citada no acórdão recorrido, e a expressão constante da sentença, não há como se concluir pela condenação em verba honorária; ao contrário, a melhor interpretação do comando sentencial é que os honorários serão aqueles arbitrados na ação principal.

A respeito, deve-se frisar o entendimento do STJ segundo o qual "os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência . É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 869.857/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008).

E, como no caso, não houve resistência por parte da FN, incabível sua condenação em verba honorária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076582-0

AgRg no
AREsp 497.619 / CE

Números Origem: 00041983019954058100 12272005 41983019954058100 503529 9500041987

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.